



Procedimento **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - 003/2023**

Interessado **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**

Assunto Resposta à impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PP SRP 003/2023-CPL/PMPA

1. DA ANÁLISE GERAL

Trata-se de pedido de impugnação formulado pelo Sr. **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrita no CPF 001.475.041-47 ao edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 048/2022, em trâmite neste Departamento.

Nos termos da **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, combinado com art. 12, do Decreto 3.555/00, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

O ora Impugnante traz à baila identificação de inconformidades, segundo suas alegações, as quais passamos a analisar, tomando sempre em conta a legislação vigente.

Não se pode olvidar de que a Administração, no presente edital, procurou, da melhor forma possível, fazer com que todos os princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verdadeiro "Estatuto das Licitações" nesta República Federativa, fossem conservadas.

Contudo, naturalmente, não se pode esperar que editais e o próprio procedimento licitatório não sofram alterações vindas de mudanças fáticas e também de mudanças legislativas, bem como outros casos, tendo, nesse caso, que se adequarem.

Nesse caso, qualquer dúvida e/ou incerteza devem ser sanadas, conformidade os princípios elencados no citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como outros dispersos nessa mesma lei e em outras leis atinentes ao processo licitatório.



Nesse sentido a boa doutrina nos traz a seguinte preleção:

"(• • • Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 42)

No que tange às impugnações administrativas art. 41§ 1º da Lei n° 8.666/1993), como a presente e ora analisada, a doutrina tece o seguinte comentário:

"A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação do particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto".(JUSTEN FILHO. Opus Citatus, p. 403) (grifo nossos)

Destarte, analisadas essas devidas considerações, passa-se a analisar os argumentos e fundamentos exarados pelo ora Impugnante.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irresigna-se que "NITIDAMENTE SÃO 03 PONTOS QUE VICIAM O ATO CONVOCATORIO, ESTÁ DIRECIONADO PARA A HONDA/CG 160 START, CADA MARCA E MODELO TEM SUAS CARACTERISTICAS PROPRIAS, NENHUMA MARCA IRÁ BATER 100% UMAS COM AS OUTRAS. O EDITAL ESTÁ DIRECIONADO PARA A



HONDA, PERCEBE SE QUE SÃO 03 PONTOS QUE DIRECIONA NITIDAMENTE A MARCA HONDA, QUE SÃO: • CILINDRADA NO MÍNIMO 162,7 CC - ESTE É UM PONTO CRUSSIAL, APENAS A HONDA TEM ESTA CILINDRADA, PARA A AMPLA CONCORRENCIA - O CORRETO É POR CILINDRADA MINIMA 149 CC. • DIAMETRO E CURSO 57,3 X 63,0 - NAO É NEM NECESSARIO POR ISSO, MAIS COMO PEDIU, O CORRETO É PEDIR DIAMETRO E CURSO MINIMO 57 X 57 MM, OU ATE MENOS, NENHUMA MARCA IRA BATER 100% UMA COM A OUTRA. • SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRONICA PGM-FI - É QUE INJEÇÃO PGM-FI - SOMENTE A HONDA POSSUI, ESTE TIPO DE INJEÇÃO ELETRONICA É PATENTIADA DA HONDA, PONTO CRUSSIAL QUE FERE DE MORTE O DIREITO DA LIVRE CONCORRENCIA – O CORRETO SERIA INJEÇÃO ELETRÔNICA OU CARBURADOR”

Este é o breve relato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realizada a instrução processual e cumprida a fase interna, foi obtida a autorização para realização da fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e divulgação do instrumento convocatório e seus anexos, designando-se a data de 17/05/2023 às 08:00 hrs (Brasília) para abertura do certame presencialmente.

Em data de 09/05/2023 o Sr. **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**, apresentou IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital de Pregão Presencial nº 003/2023, conforme documento anexo aos autos, que acompanhou a mensagem-eletrônica, através da Plataforma da licitanet que a impugnação fosse aceita.

Em análise ao referido edital como um dos, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de motocicletas zero quilometros para atender lei Municipal 1020/2022 e o Decreto 2373/2022, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que a lei seja cumprida no seu pleno teor.

O Impugnante notícia que apenas uma marca no mercado atende as características do objeto licitado e em virtude disso seria prejudicial a participação da mesma no certame.



Primeiramente vale ressaltar que em momento algum o descriptivo foi montado em direcionamento de alguma marca ou modelo, porém para atender as mais diversas marcas que o mercado possuem e para dar ampla competitividade no presente, buscando assim a proposta mais vantajosa ao município de Pontal do Araguaia.

4. CONCLUSÃO

Ex vi do artigo 12, § 1º, do Decreto n° 3.555/2000, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto pelo **deferimento** da presente impugnação, ficando assim remarcada a sessão para o dia 26/05/2023.

Sendo este, de acordo com as leis vigentes, o nosso entendimento para o presente.

S.M.J É A DECISÃO.

Pontal do Araguaia-MT, 15 de maio de 2023.

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
– PREGOEIRO MUNICIPAL –